www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.590/2025

Dispõe sobre a implantação do programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte no âmbito do Município de Carambeí e dá outras providências.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica implantado no âmbito do Município de Carambeí, o programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte.

I - Animal de grande porte: bovinos, equinos, muares, bubalinos e outros que, em vida, se destacam pelo seu tamanho e peso;

II - Responsável legal: o proprietário, possuidor ou detentor do animal, a qualquer título.

Art. 2º Este programa destina-se a atender proprietários de animais mortos de grande porte no Município de Carambeí e tem por objetivo de prestar os serviços de coleta e o de descarte destes.

Parágrafo único. A execução do programa observará, obrigatoriamente, as normas ambientais e sanitárias federais e estaduais vigentes, em especial aquelas editadas pelos órgãos competentes de vigilância sanitária e de defesa agropecuária.

Art. 3º O serviço a que refere o caput do artigo 2º, terão as suas custas disponibilizadas mediante o pagamento em boleto com vencimento no prazo de 30 dias, equivalentes a 08 (oito) VRMS por animal e em parcela única.

§ 1º Não serão executados serviços do programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte, para os proprietários com débitos referentes a serviços já prestados deste anteriormente.

§ 2º No caso de animal em área pública, urbana ou rural, cujo proprietário não seja identificado de imediato, a equipe responsável será acionada para providenciar a coleta e o descarte, devendo: I - registrar ocorrência junto ao órgão competente, com descrição e localização do animal;

II - adotar medidas para apuração e identificação do responsável, com o apoio dos órgãos de fiscalização ambiental e sanitária;

III - providenciar a destinação final conforme as normas ambientais e sanitárias vigentes;

IV - caso o proprietário venha a ser identificado posteriormente, promover a cobrança administrativa ou judicial dos custos de coleta, transporte e descarte;

V - comunicar a ocorrência ao órgão de defesa agropecuária e ao órgão ambiental estadual, nos casos em que a localização ou a espécie do animal exijam atuação conjunta

§ 3º Os animais mortos na rodovia são de responsabilidade da concessionária/órgão responsável, o qual providenciará a coleta e descarte.

§ 4º No caso de o animal ser encontrado em área particular e o proprietário do animal não for identificado, as custas do serviço serão de responsabilidade do proprietário da área, devendo a coleta e o descarte ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Após a solicitação, os serviços serão executados em até 48 horas.

Art. 4º Os proprietários interessados em utilizar os serviços do programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte, deverão requerer os serviços a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentando os seguintes documentos:

I - Documentos pessoais (RG e CPF);

II - Comprovante de endereço.

III - declaração de que o animal lhe pertence;

IV - Número do microchip, se houver.

Art. 5º Todos os serviços serão atendidos, somente depois que o local onde se encontra o animal, for supervisionado por meio de vistorias *in loco*.

Art. 6º Nos casos de execução de serviços em locais que forem detectados foco ou suspeita de foco de doenças de notificação obrigatória, a coleta e o descarte de animais mortos ficarão sujeitos a restrições, seguindo diretrizes das normas da Vigilância Sanitária vigentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamentos e controles relacionados a devida execução da Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado sua regulamentação via Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em sentido contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ-PR, EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/09/2025